

PROTOCOLO Nº: 184909/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 77/23

Prestação de contas do Prefeito. Município de Centenário do Sul. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Imputação de multa.

Trata-se da prestação de contas do Município de Centenário do Sul, atinente ao exercício financeiro de 2020.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação estabelecida pela Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4183/21 (peça 28), constatado a existência de restrições quanto: (i) às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, uma vez que apresentou origem de recursos com saldo negativo; (ii) às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito; (iii) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por meio do Despacho nº 1179/21 – CGM (peça 29) foi determinada a intimação dos senhores Luiz Nicacio, prefeito à época, e Melquiades Tavian Junior, para que, querendo, apresentassem as razões de contraditório.

O Sr. Melquiades Tavian Junior, Prefeito Municipal, compareceu ao feito (peças 40/42) alegando que nos recursos livres houve um déficit de R\$ - 839.888,98, e nos vinculados um superávit de R\$ 706.146,46, e que, com isso, ocorreu um déficit nos recursos não vinculados. Aduziu que a municipalidade possui um déficit de R\$ 133.742,52 nos dois últimos quadrimestres de 2020, sendo a diferença entre as fontes vinculada e livre.

Argumentou que os empenhos assumidos nos dois últimos quadrimestres de 2020 com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa ocorreram em razão da pandemia do Covid 19. E que o percentual mínimo em saúde saltou de 15% para 20%, tendo excedido o gasto de R\$ 1.069.646,55, bem como que o cumprimento do percentual mínimo em educação também foi atingido com excedente.

Também aduziu que havia uma previsão de até 42 milhões de receita para o exercício de 2020, no entanto, a arrecadação foi menor em mais de 7 milhões. Em que pesem as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres apresentarem um saldo negativo, informou que o exercício em análise teve um superávit de 2,66%, assim como nas receitas dos anos anteriores (1,73% em 2017, 3,13% em 2018 e 3,27% em 2019). Reiterou que não houve o comprometimento das finanças públicas de 2021, conforme dados enviados ao SIM-AM.

No que concerne aos gastos com publicidade no período que antecede as eleições, expressou que o valor tido como excedente é insignificante comparado com a média dos dois primeiros quadrimestres dos últimos 3 anos. Declarou que a maioria da população não tem acesso à *internet* e a melhor forma de divulgação de informações de utilidades públicas é por meio de rádio e carros de som, assim como que as despesas foram em decorrência do toque de recolher provocado pela pandemia de Covid 19, e, portanto, haveria a necessidade de transmitir informações a população.

O gestor declarou que a outra despesa com publicidade em 2020 é com a Associação dos Municípios do Paraná - AMP, responsável pela divulgação dos atos oficiais de Centenário do Sul e de outros municípios do Estado, mediante o Diário Oficial. Alegou que se excluído os valores pagos à AMP, ficariam abaixo do cálculo mencionado pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 295/22 – GCIZL (peça 45) o relator recebeu a juntada da documentação (peças 40/42) e determinou que os autos retornassem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

A CGM, na Instrução nº 324/23 (peça 47), inicialmente declarou que os motivos e as justificativas apresentadas pelo Prefeito não foram suficientes para afastar em sua totalidade os apontamentos contidos no exame inicial.

Consoante ao art. 50, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmou que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, entretanto, na análise da prestação de contas foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem.

Frisou que os saldos positivos das fontes vinculadas não poderiam ser utilizados para cobrir o déficit das fontes livres, isso porque, para o cálculo da disponibilidade de caixa, deve ser considerado o resultado de maneira individualizada, de acordo com o art. 50, I da LRF.

Em relação às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, verificou as informações contidas no SIM-AM quanto à vinculação das despesas com as notas fiscais e liquidações, bem como os documentos encaminhados, e constatou que somente a nota fiscal nº 577 apresenta descrição do serviço realizado, no caso, divulgação de atos oficiais do Município, e, portanto, sendo possível desconsiderar seu valor do cálculo.

Ressaltou que nas demais notas fiscais não constam informações detalhadas, como também que a ausência da juntada de documentação comprovando que a publicidade é acerca de assuntos de utilizada pública ou relativas à publicidade legal.

No tocante às despesas junto à AMP, apontou que foram encaminhadas cópia dos boletos bancários, sem apresentação de notas fiscais, cópias das publicações, notas de empenhos, prejudicando a análise. Destacou que a correta contabilização das despesas com publicidade legal deve ocorrer no código da despesa 3.3.90.39.90 e com publicidade relacionada à Covid-19, na classificação 3.3.90.39.86

Considerando a exclusão do valor da nota fiscal acima mencionada, indicou que as despesas realizadas nos dois primeiros quadrimestres de 2020 ainda permanecem acima da média, de modo que permanece a irregularidade.

No que se refere às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a unidade técnica observou a juntada da nota fiscal nº 601, a qual apresenta descrição de que a publicidade promovida é referente à publicação de atos oficiais. Com isso, desconsiderou o valor correspondente aos gastos das despesas com publicidade institucional e que, após o recálculo, restou o valor de R\$ 576,00, o que regularizaria com ressalva o item, em virtude do erro na classificação da despesa.

Desta forma, tendo em vista que as justificativas e documentos acostados não foram hábeis para afastar, em sua totalidade, os apontamentos desta prestação de contas, opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputando-se ao Sr. Luiz Nicacio, as multas previstas no art. 87, IV, “g” da referida LC.

Da análise dos autos e diante do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas se manifesta pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, com a aplicação das multas cabíveis ao gestor responsável.

É o parecer.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas